

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.: 11065/001.388/92-47
RECURSO Nº. : 88.446
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - EX.: 1991
RECORRENTE : F. ALVIANI EXPORTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS
SESSÃO DE : 16/maio/1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.433

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - Não logrando a contribuinte afastar a imputação de omissão de receita por subfaturamento nas exportações, devida é a exigência da contribuição social s/lucro.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. Alviani Exportações Ltda.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/001.388/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.388/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.433
RECURSO Nº. : 88.446
RECORRENTE : F. Alviani Exportações Ltda.

RELATÓRIO

F. Alviani Exportações Ltda., com sede em Novo Hamburgo/RS, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/4.

Trata-se de exigência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, em procedimento decorrente de fiscalização de IRPJ, na qual se apurou omissão de receita, por subfaturamento nas exportações, como matéria remanescente da decisão singular.

O subfaturamento foi apurado pelo confronto dos contratos de negociação celebrados com clientes no exterior e os valores efetivamente contabilizados. Nas peças de defesa, a contribuinte apenas sustenta que a ocorrência da diferença de preços é decorrente de substituição de algumas mercadorias por outras de qualidade um pouco inferior, tendo em vista as condições de mercado.

O processo que apurou as irregularidades de IRPJ não foi objeto de recurso e encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informação de fls. 62.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 11065/001388/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.433**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição Social, calculada sobre o lucro, conforme disposto na Lei nº 7.689/88, tendo em vista a imputação de omissão de receita, identificada em subfaturamentos na exportação.

Em suas peças de defesa o sujeito passivo apenas traz alegações de caráter comercial e sustenta que houve redução de preços de seus produtos, em relação aos valores constantes dos contratos de negociação com seus clientes no exterior, mas devido a redução na qualidade no produto. No entanto, qualquer prova traz de suas alegações, ficando somente no campo das argumentações.

Por outro lado, examinando-se a decisão singular proferida no processo do IRPJ, anexada às fls. 25/29, verifica-se em sua fundamentação que não houve mudança de produto, o que se pode igualmente constatar na informação fiscal de fls. 16/20.

Assim, não logrando a contribuinte afastar a imputação de omissão de receita, deve ser mantida a tributação mas, excluindo da exigência a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991, conforme a reiterada jurisprudência deste Conselho.

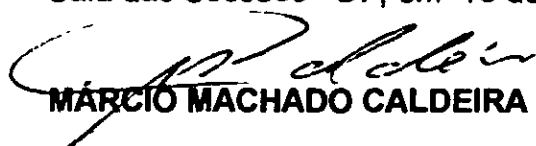


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/001388/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.433

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

